

Recebemos
Morro do Pilar 29 de junho de 2016
15:07
Câmara Municipal de Morro do Pilar - MG

Ofício : 079/2016
Serviço : Prefeitura Municipal de Morro do Pilar
Assunto : Encaminha Projeto de Lei
Referência : Altera a jornada de trabalho do Assistente Social estabelecida no Anexo III, Grupo I do Quadro de cargos de provimento efetivo – Grupo de Nível Superior de Escolaridade/Habilitado – NSH, adequa a legislação municipal no que concerne à jornada de trabalho dos profissionais contratados nos termos da Lei Complementar nº 585 de 27 de março de 2014, e dá outras providências.

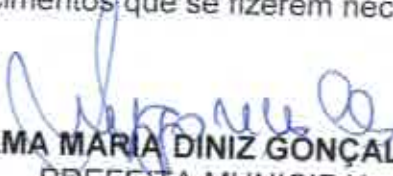
Morro do Pilar, 28 de junho de 2016.

Ilmo. Sr. Presidente,
Nobres Edis,

Servimo-nos do presente para encaminhar projeto de lei para análise e apreciação desta Casa Legislativa em caráter de URGÊNCIA.

Certos da civilidade desta Câmara, despedimo-nos cordialmente renovando votos de elevada estima, distinta consideração e colocamo-nos à inteira disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


VILMA MARIA DINIZ GONÇALVES
PREFEITA MUNICIPAL

Ilmo. Sr. Presidente
Geovane de Matos Teixeira
Câmara Municipal de Morro do Pilar/MG
Morro do Pilar - MG

MENSAGEM Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº. 04 /2016

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,
Nobres Edis,

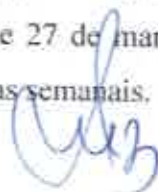
Apresento a V. Exas. proposta de lei para adequação da carga horária dos profissionais contratados na modalidade de contrato temporário por excepcional interesse público pelo Município de Morro do Pilar.

Este Município foi notificado pelo Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais – CRESS/MG através do Ofício Circular CRESS 001/2016, com o escopo de que fossem tomadas as providências necessárias à adequação da jornada de trabalho dos assistentes sociais que eventualmente prestem serviços ao Município, nos termos da Lei 12.317 de 26 de agosto de 2010.

Compulsando a legislação Municipal, restou verificado que no ANEXO III, GRUPO I da Lei Complementar nº 584 de 19 de março de 2014 a carga horária semanal estabelecida para o cargo de Assistente Social, Código NSH-02 é de 20 (horas semanais).

Por outro lado, o art. 11 da lei complementar nº 585 de 27 de março de 2014 estabelece que a carga horária dos exercentes de função pública, contratados através de contrato temporário por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Desta feita, temos que, em ambos os casos resta desatendida a determinação legal emanada da Lei 12.317 de 26 de agosto de 2010, isso porque não há no Município de Morro do Pilar assistente social efetivo, sendo que a função vem sendo exercida por contratados nos termos da Lei complementar nº 585 de 27 de março de 2014 sujeitos, portanto, à jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



Outrossim, é possível que a legislação municipal esteja em desacordo com outras categorias cuja carga horária esteja definida em legislação específica.

Diante do exposto, mister seja a legislação municipal adequada com o escopo de evitar confrontações aos ditames das leis federais específicas de cada categoria o que se pretende através deste projeto de lei.

Assim, sabedora do espírito público que sempre comandou as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Morro do Pilar, 28 de julho de 2016.



VILMA MARIA DINIZ GONÇALVES
Prefeita Municipal

Altera a jornada de trabalho do Assistente Social estabelecida no Anexo III, Grupo I do Quadro de cargos de provimento efetivo – Grupo de Nível Superior de Escolaridade/Habilitado – NSH, adequa a legislação municipal no que concerne à jornada de trabalho dos profissionais contratados nos termos da Lei Complementar nº 585 de 27 de março de 2014, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Morro do Pilar aprova e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a jornada semanal de trabalho do Assistente Social constante no Anexo III, Grupo I da Lei Complementar 584 de 19 de março de 2014 de 20 (vinte) horas semanais para 30 horas semanais.

Art. 2º Fica acrescido o inciso I 1º ao art. 11 da Lei Complementar nº 585 de 27 de março de 2014 com a seguinte redação:

I – Nas hipóteses em que a jornada de trabalho da categoria esteja pré-estabelecida em legislação específica, será observada a jornada legal, fixada na legislação especial da categoria, em detrimento da jornada estabelecida no caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Morro do Pilar, 28 de Junho de 2016.



VILMA MARIA DINIZ GONÇALVES
Prefeita Municipal

OFÍCIO Circular CRESS 001/2016

Belo Horizonte, 08 de junho de 2016

Prezada Senhora,

O Conselho Regional de Serviço Social – 6ª Região (CRESS – 6ª Região), órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício profissional de assistentes sociais, em conjunto com o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), dirige-se a Vossa Senhoria para solicitar providências em caráter de urgência quanto ao cumprimento da Lei 12.317, datada de 26 de agosto de 2010.

A Lei aludida; alterou o artigo 5º da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, que passou a vigorar com a seguinte redação, a partir de 27/8/2010:

Art. 1º - A Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

«Art. 5º-A - A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais.»

Art. 2º - Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Não se pode olvidar-se que se encontra devidamente assegurado o regime de trabalho de no máximo 30 horas semanais para os Assistentes Sociais em todo o Brasil, vedada a redução do salário.

Tenha – se presente que a lei que regulamenta o exercício da profissão da categoria de assistentes sociais, não obstante ser uma lei ordinária prevalece sobre todas as normas de caráter geral, eis que se trata de legislação específica que estabelece as condições para o exercício desta profissão, a guisa de exemplo cita-se o regramento próprio que define a jornada de trabalho dos assistentes sociais, em conformidade com o dispositivo supracitado.

Vale ressaltar que a aprovação dessa lei se constitui em um marco na trajetória histórica de trabalho do dos/as assistentes sociais brasileiros/as, sobretudo por se constituir num instrumento de valorização e de dignificação do trabalho desta categoria.

A tutela jurídica no tocante a redução da jornada de trabalho do assistente social tem um "duplo benefício para a saúde do trabalhador: menos tempo aos agentes agressivos e mais tempo para recuperação dos efeitos danosos" (Oliveira, Sebastião Geraldo. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr. p. 279), o que implica, conseqüentemente, na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população nos diversos locais onde atuam profissionalmente.

Por tudo isso, requer este Conselho que sejam tomadas as providências que se fizerem necessárias para a adequação da jornada de trabalho nesse espaço sócio-ocupacional.

Atenciosamente,


Leonardo David Rosa Reis
Presidente do CRESS 6ª Região
CRESS nº 11.315
Leonardo David Rosa Reis
As. 11.315 / CRESS - 6ª Região
Presidente

Art. 19. Os arts. 32 e 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

XVII - fixar as condições de constituição e extinção das entidades autogeradoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos;

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autogeradoras do mercado de corretagem sobre seus membros, sob pena de poder de impor penalidades e de excluir membros;

XIX - disciplinar a administração das entidades autogeradoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso." (NR)

"Art. 36.

b) finalizar as operações das entidades autogeradoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de todas as obrigações, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis;

c) elaborar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor." (NR)

Art. 20. O Decreto-Lei nº 73, de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 127-A:

"Art. 127-A. As entidades autogeradoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Incumbem às entidades autogeradoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem."

Art. 21. O art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º Compete privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades de seguro, relativamente às quais houverem atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos dos incisos I a VI, X a XII e XVII a XIX do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 2º A Susep é o órgão executor da política de capitalização criada pelo CNSP, cabendo-lhe finalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades de seguro, relativamente às quais houverem atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos termos das alíneas a, b, c, e g, h, i, e j do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966." (NR)

Art. 22. Revogam-se:

I - os incisos IV e V do art. 32 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

II - o inciso IV e o parágrafo único do art. 3º e os incisos I e II do art. 34 da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

III - o art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a partir de 1º de julho do ano seguinte ao do início de operação do Fundo;

IV - a partir da data da extinção do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, os arts. 16 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - a alínea o do art. 3º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Grande Marquês
Wagner Gonçalves Rossi
Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 12.316, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Institui o Dia Nacional do Fiscal Federal Agropecuario.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Fiscal Federal Agropecuario, a ser comemorado, anualmente, no dia 30 de junho, em todo o País.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Wagner Gonçalves Rossi

LEI Nº 12.317, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a duração do trabalho do Assistente Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais."

Art. 2º Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação desta Lei é garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Lago
José Gomes Figueiredo
Marcos Helton Carneiro Lago

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obter ou dificultar a convivência da criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental tem caráter fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado inidôneo ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação anulaória ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Apresençada à criança ou adolescente a seu genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício de prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica do biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, avaliação de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exames de firma como a criança ou adolescente se manifestou acerca de eventual situação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, agendamento comprovado por histórico profissional ou acadêmico para diagnósticos atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental no qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - emitir multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar de domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, instauração ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá levantar a obrigação de levar para o reitor a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda da criança ou do adolescente ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência ritualizada às ações propostas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente do consenso entre os genitores ou do decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Leiz Paulo Teles Fereira Bueno
Paulo de Tarso Lamechi